

**EXM(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CANDEIAS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seus representantes abaixo firmados, no uso das atribuições que por lei lhes são conferidas, vem respeitosamente ante Vossa Excelência oferecer a presente **DENÚNCIA** contra **MIRIAM NANJI DE SANTANA FERREIRA**, brasileira, comerciante, natural de São Sebastião de Passé/BA, viúva, nascida em 18/08/1969, filho de Eleodoro Rodrigues de Santana e Angélica Maria de Santana, residente na Rua Javari, nº 157, Centro, nesta Capital, e **JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, natural de São Sebastião do Passé/BA, nascido em 10/08/1958, filho de João Bispo do Passé e Teresinha dos Santos, residente na Rua Duarte da Costa, nº 21, Bairro São Francisco, Candeias/BA, pelos seguintes fatos delituosos:

Informam os autos do Inquérito Policial nº 220/06 que no dia 27 de outubro de 2006, por volta das 07h 30min, os denunciados foram surpreendidos quando desenvolviam num clandestino e insalubre matadouro, localizado nos arrabaldes desta Cidade, as atividades de abate, desossa e evisceração de animais bovinos, sem atender aos requisitos preconizados pelo Decreto Federal nº 30.691/52, cujas carnes estariam sendo clandestinamente transportadas num caminhão baú, marca comercial Volkswagen, placa policial HOX – 9884, para serem informalmente inseridas no mercado de consumo, sem atender aos parâmetros instatuídos pela Portaria nº 304/96 - MAPA, ato normativo que regulamenta as condições técnicas de transporte, distribuição e comercialização de carne.

Apurou-se, outrossim, que a criminosa mercancia de carne bovina seria resultado de uma parceria comercial em que a denunciada, além de abater animais para comércio próprio também o fazia em favor do denunciado, que a recompensava realizando o transporte de toda carne para abastecimento e comercialização em açougues de propriedade de ambos.

No Relatório de Inspeção, encartado às fls. 40/41, a autoridade sanitária registrou que o matadouro desatende aos padrões preconizados pelo Dec. 30.691/54, que aprova o novo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA. De igual modo restou consignado que o transporte de carne empreendido pelos denunciados infringe as determinações da Portaria n.º 304/96 – MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ato que regula as condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas na distribuição e comercialização de carne bovina, bubalina e suína, visando principalmente à saúde do consumidor. Ante as irregularidades verificadas, procedeu-se a interdição do estabelecimento e das atividades desenvolvidas, incomum a apreensão de 3.610Kg (três mil quilogramas e seiscentos e dez gramas) de carne imprópria para o consumo, sendo, afinal, pesadas e inutilizadas mediante processo de incineração realizado nas instalações do Frigorífico UNIFRIGO/FRIMASA, localizado na Cidade de Simões Filho/BA.

A Lei Federal n° 7.889/99, que dispõe sobre a inspeção sanitária, industrial dos produtos de origem animal, em seu art. 1º, confere atribuições às autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais para exercerem o poder de polícia, respeitada a Norma Constitucional inserta no art. 23, II. Já o art. 2º elenca as penalidades administrativas a que estão sujeitos os estabelecimentos infratores, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal. Vejamos:

LEI N.º. 7.889 - DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências

Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei n.º. 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição.

Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

...

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Por sua vez, o Decreto Federal nº 30.691/52, além de conceituar em seu art. 21, § 2º, o que vem a ser o estabelecimento “matadouro”, elenca nos artigos 33 e 34 os instrumentos e instalações essenciais, bem como nos arts. 77 a 101 as normas de natureza sanitária e as condições higiênicas, traçando, enfim, as condições e requisitos necessários para o exercício da atividade de indústria e comércio de carne.

“§ 2º - Entende-se por "matadouro" o estabelecimento dotado de instalações adequadas para a matança de quaisquer das espécies de açougue, visando o fornecimento de carne em natureza ao comércio interno, com ou sem dependências para industrialização; disporá obrigatoriamente, de instalações e aparelhagem para o aproveitamento completo e perfeito de todas as matérias-primas e preparo de subprodutos não comestíveis.”

De outra forma, a Portaria nº 304/96 – MAPA preconiza que o transporte, estocagem, distribuição e comercialização de carnes e miúdos de origem bovina e bubalina, somente poderão ser realizados com temperatura de até 7 (sete) graus centígrados, da mesma maneira consigna que todos os cortes de carne destinados à comercialização deverão conter as marcas e carimbos oficiais com a rotulagem de identificação.

PORTARIA Nº 304, DE 22 DE ABRIL DE 1996

Art. 1º Os estabelecimentos de abate de bovinos, bubalinos e suínos, somente poderão entregar carnes e miúdos, para comercialização, com temperatura de até 7 (sete) graus centígrados.

§ 1º As carnes de bovinos e bubalinos, somente poderão ser distribuídas em cortes padronizados, devidamente embaladas e identificadas.

§ 2º A estocagem e a entrega nos entrepostos e nos estabelecimentos varejistas devem observar condições tais que garantam a manutenção em temperatura não superior a sete graus centígrados, no centro da musculatura da peça.

Art. 2º Todos os cortes deverão ser apresentados à comercialização contendo, as marcas e carimbos oficiais com a rotulagem de identificação.

Art. 3º Os cortes obtidos de carcaças tipificadas deverão ser devidamente embalados e identificados através da rotulagem aprovada pelo órgão competente, na qual constará a identificação de sua classificação e tipificação de acordo com o Sistema Nacional estabelecido.

Com efeito, os denunciados, ostentando a condição de proprietários de matadouro, dos açougues e de transporte, ao empreenderem franca comercialização de carnes desatendendo às normas regulamentares de distribuição, apresentação e comercialização previstas na Lei nº 7.889/89, Dec. 30.691/54 e Portarias nos. 304/96 e 368/97 – MAPA, fazem inserir no mercado produto impróprio para o consumo, razões pelas quais se apresentam como responsáveis e autores do delito contra as relações de consumo previsto no art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/90.

A Lei n.º 8.137/90 prevê várias modalidades delituosas atentatórias contra as relações de consumo, todas elas aglutinadas no art. 7º e distribuídas em seus nove incisos. O último deles dispõe que:

Artigo 7º – Constitui crime contra as relações de Consumo:

.....omissis.....

IX – Vender, ter em depósito para vender, ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria prima ou mercadoria em condições impróprias para o consumo.

Pena – detenção de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa

Como se vê, trata-se de norma penal em branco, vez que o conceito de impropriedade para o consumo acha-se sediado no parágrafo 6.º do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 18: § 6.º São impróprios ao uso e consumo:

II – os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

A doutrina, de forma uníssona, posiciona-se no sentido de não se tratar de crime próprio do comerciante, como a primeira vista pode parecer. Na verdade, o referido delito pode também ser praticado por pessoa que não ostente essa particular condição profissional, urge apenas esteja integrado na cadeia de produção, de distribuição, apresentação e comercialização, a exemplo dos profissionais envolvidos nos setor de qualidade de uma indústria, bem como, um balconista, um farmacêutico, diretor, enfim, qualquer pessoa que esteja envolvido no ato de fornecimento de produto ou que seja detentor do dever de agir, seja ele comerciante ou não.

Quanto ao pólo passivo da relação jurídica de consumo, não obstante o consumidor, via de regra, apareça com sua saúde, patrimônio e honra atingidos, apresenta-se como sujeito passivo secundário ou mediato. O que a norma penal do consumidor busca salvaguardar é a coletividade indeterminada de consumidores detentora do interesse jurídico. Assim entende o mestre Damásio de Jesus, vejamos:

Nos crimes contra as relações de consumo a coletividade aparece como sujeito passivo principal. No Código de Defesa do Consumidor brasileiro (Lei n. 8.078, de 11/set/ 90), esses delitos encontram-se no Capítulo II, cujo art. 61 reza: “Constituem crimes contra as relações de consumo...” (destaque nosso). Da mesma forma a Lei n. 8.137, de 27/dez/1990, inclui essas infrações no Capítulo II, que trata dos “crimes contra as relações de consumo”...(destaque nosso). Como se nota, as condutas típicas dirigem-se contra as relações de consumo, cujo titular é a coletividade. Enquanto a maioria dos crimes comuns, como o homicídio,, a lesão corporal, o peculato, a falsidade, o estupro, o estelionato, etc, há um sujeito passivo determinado, preciso, qual seja, o homem, a pessoa jurídica ou o Estado, em quase todos os crimes contra as relações de consumo, ao contrário, não existe um sujeito passivo certo, determinado, preciso, individualizado, uma

vez que, seja o interesse coletivo ou difuso, surge a coletividade como principal sujeito passivo do fato criminoso. Dilui-se a lesão entre um número indeterminado de cidadãos, que compõem o corpo social.” (Natureza jurídica dos crimes contra as relações de Consumo. Tribuna da Magistratura – Caderno de Doutrina, julho – agosto 99, pp. 122/123)

O delito de venda ou exposição de mercadoria imprópria para o consumo é considerado crime de múltipla ação ou de conteúdo variável, ou seja, é aquele delito que para aperfeiçoar-se necessita que o sujeito ativo pratique apenas uma das modalidades previstas. Vale dizer, todavia, que continuará sendo considerado como crime único ainda que praticada, pelo agente, mais de uma ou todas as condutas no tipo descritas. O professor Paulo José da Costa Junior ao analisar ação física do tipo previsto no art. 7º, inciso IX da Lei n. 8.137/90 sustenta que:

“De várias maneiras poderá ser realizada a figura penal contido no dispositivo em comentário; vender, ter em depósito para venda, expor à venda ou de qualquer forma entregar matéria-prima ou mercadoria em condições impróprias ao consumo. A venda não implica que o preço seja pago à vista, nem que haja reiteração da conduta por parte do agente. A exposição à venda importa em manter a mercadoria ou matéria-prima imprópria em oferta, colocada em prateleira, em vitrinas, ou no interior do estabelecimento, mas sempre permanente e tacitamente ofertada aos eventuais compradores. O ter em depósito, que é uma conduta permanente, não exige local adequado. Basta que a res seja conservada pelo sujeito ativo do delito, com a finalidade de venda (dolo específico). As três formas de conduta mencionadas são exemplificativas, já que o molde legal encerra a enumeração das condutas delitivas com uma fórmula genérica: ou de qualquer forma entregar ao consumo matéria-prima ou mercadoria em condições impróprias. Aqui estão compreendidas a cessão a título gratuito, a dação em pagamento, o escambo, etc. Aquilo que se incrimina é a entrega da substância imprópria para o consumo, seja ela realizada de modo direito (troca e venda), ou de modo potencial (ter em depósito), a título oneroso ou gratuito. Como se vê, uma dicção normativa exaustiva, que abrange diversas modalidades de conduta. Aquele que expuser à venda a coisa e posteriormente vendê-la praticará crime único, pois o tipo é de conteúdo variável.” (CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR. Editora Jurídica Brasileira Ltda. 1ª Edição ano 1999, págs. 117/118).

Noutro giro, dispõe a jurisprudência que em casos tais desnecessária se faz a constatação, via laudo pericial, da impropriedade do produto para consumo, vejamos alguns julgados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESP DESPROVIDO. DEPÓSITO DE MERCADORIA DE ORIGEM ANIMAL. ABATEDOURO CLANDESTINO. CRIME CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL PARA A CONSTATAÇÃO DA IMPROPRIEDADE DA MERCADORIA. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. OMISSÃO MANIFESTA. PEDIDO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA NÃO-APRECIADO EM 2.º GRAU DE JURISDIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES NOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RESP.

I - Se a decisão embargada negou provimento ao recurso ministerial, sem a análise do argumento de negativa de vigência ao inciso IX do art. 7.º, da Lei n.º 8.137/80, reconhece-se a omissão no acórdão.

II – O tipo do inciso IX do art. 7.º, da Lei n.º 8.137/80 trata de crime formal, bastando, para sua concretização, que se coloque em risco a saúde de eventual consumidor da mercadoria. Cuidando-se de crime de perigo abstrato, desnecessária se faz a constatação, via laudo pericial, da impropriedade do produto para consumo. (Disponível em www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp. Acesso em 09/04/2007.)”

“Incorre nas sanções do artigo 7º, IX, da Lei nº 8.137/90, o agente que efetua abate clandestino de gado e de suíno em local inadequado e sem as mínimas condições de higiene e segurança, transportando carnes, em seguida, para seu estabelecimento comercial, em veículo próprio, sendo irrelevante o fato de não ter descarregado o produto por ter sido pilhado no desembarque, pois visível sua intenção de comercialização. (TACRIM – SP – AC. 734.249. Rel. José Urban. j. 16.09.93)”

Agindo assim, acham-se os denunciados **MIRIAM NANJI DE SANTANA FERREIRA e JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS**, incurso nas penalidades do art. 7.º, inciso IX e art. 12, III, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 29 do CP. Pelo que esta Promotoria de Justiça requer o recebimento e autuação da presente **Denúncia** para que seja deflagrada a competente ação penal, citando os denunciados para submeterem-se a interrogatório, sob pena de revelia e para se verem processar até final julgamento, quando deverão ser condenados nas penas dos dispositivos legais violentados, com fulcro nos depoimentos das testemunhas abaixo arroladas, no Relatório de Inspeção e Interdição, às fls. 39/42, nos Autos de Intedrição de nº 30694 e 30695, às fls. 43/44, no Auto de Apreensão nº 35443, à fl. 45, nos Termos de Inutilização constantes às fls. 46/48, em demais provas permitidas, as quais deveram ser colhidas de conformidade com as prescrições da norma penal adjetiva, que o órgão denunciante, requer desde já.

Pede Deferimento.

Candeias-BA, 09 de abril de 2007

CLÁUDIA VIRGÍNIA SANTOS BARRETO
Promotora de Justiça

SOLON DIAS DA ROCHA FILHO
Promotor de Justiça

Testemunhas:

José Raimundo de Oliveira, qualificado à fl. 21;

Joseval Nunes dos Santos, qualificado à fl. 23;

Josenilton Silva da Cruz, qualificado à fl. 25;

Fábio Silva dos Santos, qualificado à fl. 27.